

LEI Nº 815/2023
DE 26 DE JUNHO DE 2023.

“Reestrutura o Conselho Municipal de Cultura e instituo o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura de Salgado – CMCS, órgão de deliberação colegiada, de caráter normativo, consultivo, orientador e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura ou outra Secretaria Municipal que a substitua, promovendo a participação dos setores sociais ligados à cultura para promoção da Política Municipal de Cultura.

§1º. O CMCS terá sede na Secretaria Municipal de Cultura ou outro local disponibilizado pela Administração Municipal, onde serão realizadas suas reuniões.

§2º. O CMCS reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, e em caráter extraordinário sempre que for convocado pelo Presidente do Conselho.

§3º. O Plenário do CMCS reunir-se-á em primeira convocação com a presença de maioria absoluta de seus membros ou, em segunda convocação, trinta minutos após a primeira, com a presença da maioria simples dos presentes.

§4º. As convocações ordinárias serão feitas presencialmente na sessão ordinária anterior, e as convocações extraordinárias serão feitas com pelo menos 48h (quarenta e oito horas) antes da sessão, autorizada a convocação por meio de aplicativo de comunicação, mediante confirmação de leitura.

Art. 2º. Para o cumprimento de suas finalidades, ao CMCS, compete:

I. apreciar o Plano Municipal de Cultura de Salgado e a respectiva proposta orçamentária anual da Secretaria Municipal de Cultura, visando adequar suas metas às reais necessidades e aspirações da comunidade;

II. definir e manter atualizada a política municipal de cultura, destacando diretrizes, estratégias, objetivos e metas setoriais, no contexto do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Integrado;

III. apreciar o Relatório Anual de Atividades submetido pela Secretaria Municipal de Cultura, emitindo as recomendações para a reprogramação de metas e estratégias de ação no período orçamentário subsequente;

IV. apreciar projetos culturais de acordo com os mais modernos procedimentos técnicos recomendados, e nos termos desta Lei;

V. apreciar e votar o acatamento do Parecer Técnico Regimentalmente apresentado pelas comissões Temáticas do Conselho, atestando, de forma conclusiva, a viabilidade técnica, financeira e gerencial, para fins de incentivo através do programa municipal de apoio à cultura;

VI. exercer vigilância dos projetos em andamento, verificando a eficácia dos seus resultados;

VII. apoiar e incentivar a produção, difusão e circulação das atividades culturais;

VIII. auxiliar, fomentar, participar e/ou executar outras medidas definidas em Lei ou regulamento específico.

Art. 3º. O CMCS é órgão colegiado permanente, paritário, de caráter propositivo, deliberativo, consultivo e/ou fiscalizatório, e será composto de 6 (seis) membros titulares, dentre órgãos públicos e sociedade civil, com a seguinte composição:

I. REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL LIGADO AO SETOR CULTURAL:

A) 1 (um) representante do Setor de Música com atuação na área de cultura no Município de Salgado;

B) 1 (um) representante do Setor de Artesanato com atuação na área de cultura do Município de Salgado;

C) 1 (um) representante e suplente da área da Cultura Popular com atuação no Município (Literatura, Teatro, Circo, Artes, Dança, Produtor(a); pertencente ou não à Associação ou Grupo, formal ou informal).

II. REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO:

A) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

B) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

C) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Chefia de Gabinete ou outra designada pelo Poder Executivo.

§1º. Os membros do CMCS terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º. Cada membro do Conselho terá suplente, o qual substituirá o membro titular nos casos de impedimento, suspensão ou ausência.

§3º. A função do Conselheiro é considerada relevante e de interesse público, não podendo ser remunerada.

§4º. A participação do representante do poder executivo está condicionada à permanência no cargo ligado à Administração Pública Municipal, sendo automaticamente destituído em caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou destituição da função pública.

§5º. Havendo mais de uma representação interessada nos seguimentos sociais, poderá ser realizada uma Conferência Municipal de Cultura para composição da representação do Conselho.

§6º. Não havendo interessados indicados pelos seguimentos sociais, poderá haver mais de uma representação de um mesmo setor, seguimento ou classe.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Cultura contará com Presidente e Vice-Presidente, os quais serão escolhidos entre os seus membros para exercer mandato de 02(dois) anos.

§1º. O presidente terá voto de minerva, em caso de empate nas deliberações.

§2º. O CMCS contará com um(a) secretário(a) executivo(a), indicado pelo Chefe do Poder Executivo para fins de secretariar os trabalhos administrativos e de execução.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação desta lei, ou a partir da mudança de gestão administrativa, para estruturar e colocar em funcionamento o CMCS.

Art. 6º. A organização e estrutura do CMCS serão estabelecidas em Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e submetido ao chefe do Poder Executivo para homologação e publicação.

§1º. O regimento interno do CMCS complementarás competências e atribuições definidas nesta Lei, bem como estabelecerá particularidades do funcionamento e atuação.

§2º. A aprovação e/ou alterações do Regimento Interno do Conselho dependerá de quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos seus membros para sua aprovação.

Art. 7º. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I. Plano Municipal de Cultura de Salgado - PMCS;
- II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III. Outros, definidos e regulamentados pelo Poder Executivo.

§1º. Os Instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento técnicas financeiras e de qualificação de recursos humanos.

§2º. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se em instância de participação social, em que ocorre por meio de articulações entre o Governo Municipal e membros da Sociedade Civil organizados em segmentos culturais, com vistas à analisar a real conjuntura da área cultural no Município, propondo diretrizes e ajustes em ações relativas às políticas públicas de cultura, que regem o Plano Municipal de Cultura - PMCS.

§3º. A Conferência Municipal de Cultura poderá ter regulamento próprio, a ser aprovado pelo CMCS e homologado pelo Titular do Poder Executivo.

Art. 8º. O PMCS tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura de Salgado.

Parágrafo único. O PMCS poderá ser revisado pelo CMCS a cada 5 (cinco) anos.

Art. 9º. A elaboração do Plano Municipal de Cultura de Salgado deverá ocorrer de forma participativa, com acompanhamento do CMCS e participação dos Fóruns Setoriais de Cultura, sob a coordenação do(s) órgão(s) gestor (es) da Política Municipal de Cultura, sendo que os respectivos segmentos serão chamados para elaborar planos setoriais, obedecendo às diretrizes definidas na Conferência Municipal de Cultura, a partir da qual será apresentada a minuta do Plano que será submetida à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O PMCS deverá conter, dentre outras:

- I. o diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. as estratégias e diretrizes gerais;
- III. os objetivos gerais e específicos a ser cumpridos;
- IV. as metas quantitativas e qualitativas;
- V. as ações e seus prazos de execução;
- VI. os resultados e impactos esperados;
- VII. os recursos materiais, humanos, financeiros previstos;
- VIII. os possíveis mecanismos e fontes de financiamento; e

IX. os indicadores de resultado e os procedimentos de avaliação.

Art. 10. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismo de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Salgado que devem ser diversificados e articulados de forma a atender os objetivos desta Lei.

Parágrafo único: O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos, e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades locais.

Art. 11. São mecanismos do SMFC:

- I. as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais ou suplementares;
- II. os recursos do Fundo Municipal de Cultura, definidos nessa Lei;
- III. Leis Municipais, Estaduais ou Federais de incentivo;
- IV. destinações de emendas parlamentares; e
- V. outros que venham a ser criados e/ou viabilizados.

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas por essa lei e em sua regulamentação, com a finalidade de financiar o fomento, o incentivo e a realização das manifestações culturais e artísticas representadas no âmbito do Município de Salgado, de modo a contribuir para:

- I. a valorização da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades mediante o estímulo à criação e a produção independentes, ao consumo e a circulação de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- II. a preservação e apropriação pela comunidade do patrimônio cultural do Município, em suas dimensões material e imaterial;
- III. a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento cultural e memória;
- IV. o pleno exercício dos direitos culturais e o livre acesso às fontes da cultura;
- V. a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens e serviços culturais;

- VI. o desenvolvimento da economia da cultura local, permitindo a geração de emprego, ocupação e renda;
- VII. a realização de atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;
- VIII. a caracterização da relevância das atividades culturais de caráter inovador ou experimental;
- IX. o processo de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o desenvolvimento da produção e difusão cultural; e
- X. a valorização da diversidade cultural de Salgado/SE.

Art. 13. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I. as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Salgado e seus créditos adicionais ou suplementares;
- II. as transferências federais e/ou estaduais destinadas à Cultura;
- III. as contribuições de Mantenedores;
- IV. o produto do desenvolvimento de finalidades institucionais do Setor de Cultura, tais como preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura, resultados relativos à venda de ingressos de espetáculos, incremento e/ou participações financeiras provenientes de eventos de cunho artístico e de demais produtos e serviços de caráter cultural;
- V. as doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI. as subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismo internacionais;
- VII. o reembolso das operações de empréstimos realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII. o retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos realizados em empresas e em Projetos Culturais;
- IX. o resultado de aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X. os empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI. os saldos não utilizados na execução dos Projetos Culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XII. a devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de Projetos Culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XIII. os saldos de exercícios financeiros anteriores;

XIV. os recursos provenientes de atualização monetária dos recursos próprios do Fundo; e

XV. outras receitas, legalmente incorporáveis, que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de natureza administrativa não-vinculadas ao seu objeto.

Art. 14. Caberá ao CMCS a seleção de projetos, encaminhando-se ao Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 15. O Orçamento Público Municipal e os recursos do Fundo Municipal da Cultura - FMC constituem as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 16. O financiamento das políticas públicas de cultura integrantes do Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município de Salgado, do Estado de Sergipe e/ou da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC, conforme previsto em regulamento.

Art. 17. O Município de Salgado poderá destinar para o Fundo Municipal de Cultura - FMC percentual das dotações orçamentárias destinadas ao(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária do município, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; e

II - ao financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública;

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida à apreciação do CMCS.

Art. 18. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e povoados na distribuição total de recursos

municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo, sempre que possível, ser estabelecido um percentual mínimo para cada segmento/povoado.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá as normas regulamentares relativas à estruturação, organização e funcionamento do Fundo Municipal e os requisitos para habilitação ao financiamento e demais atos complementares necessários à execução da presente Lei.

Parágrafo único. O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo CMCS e submetido à homologação do Executivo Municipal.

Art. 20. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, sendo administrados pelo(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura, conforme previsto em regulamento e fiscalizados pelo CMCS.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Prefeitura Municipal de Salgado / Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 21. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA), nas demais leis orçamentárias, e no Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Município de Salgado deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementares para a cobertura de despesas iniciais necessárias ao cumprimento desta Lei, bem como para o funcionamento do CMCS.

§1º. A Prefeitura de Salgado fica autorizada a conceder o suporte técnico, administrativo e jurídico indispensável para a instalação e funcionamento inicial do CMCS e suas estruturas.

§2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado/SE



GIVANILDO DE SOUZA COSTA
Prefeito do Município de Salgado/SE

